SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249480 - SC (2026/0172184-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO COELHO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANDRÉ SACHET - SC015032
		GRAZIELA FERNANDA PINHEIRO SACHET - SC031821
AGRAVADO	:	ZENATTI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
TERC INTER	:	DIAMANTINO JOAO CHRISTOFIS
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS - PR107723
TERC INTER	:	WILHELM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSE JUSTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POSSE INJUSTA. FUNDAMENTO FÁTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive a causa de pedir fundada na posse e a desnecessidade de prova testemunhal, ainda que o resultado seja contrário à pretensão da parte.

2. A conclusão do tribunal de origem acerca da suficiência do acervo probatório e da prescindibilidade da prova testemunhal para a comprovação da posse está ancorada no exame do conjunto fático dos

Documento eletrônico VDA59864013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 31f3aa95-14da-492b-8273-42eca6caae6c

autos, sendo inviável sua revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Incide a Súmula 7/STJ sobre a alegação de posse justa para fins de embargos de terceiro quando o tribunal de origem, com base na análise das provas, concluiu pela ausência de comprovação da quitação do contrato e pela existência de contradições nas declarações do possuidor, fundamentos de natureza fática insuscetíveis de reexame na via especial.

4. A divergência jurisprudencial não se configura quando os acórdãos paradigmas partem de premissas fáticas distintas das estabelecidas pelo tribunal de origem, ausente a similitude fática indispensável à demonstração do dissídio.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 31f3aa95-14da-492b-8273-42eca6caae6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249480 - SC (2026/0172184-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO COELHO
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANDRÉ SACHET - SC015032
		GRAZIELA FERNANDA PINHEIRO SACHET - SC031821
AGRAVADO	:	ZENATTI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
TERC INTER	:	DIAMANTINO JOAO CHRISTOFIS
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS - PR107723
TERC INTER	:	WILHELM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
		DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FALÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSSE JUSTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POSSE INJUSTA. FUNDAMENTO FÁTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive a causa de pedir fundada na posse e a desnecessidade de prova testemunhal, ainda que o resultado seja contrário à pretensão da parte.

2. A conclusão do tribunal de origem acerca da suficiência do acervo probatório e da prescindibilidade da prova testemunhal para a comprovação da posse está ancorada no exame do conjunto fático dos

Documento eletrônico VDA59376646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: d2f10dff-ff51-457c-918b-bb0178733237

autos, sendo inviável sua revisão em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Incide a Súmula 7/STJ sobre a alegação de posse justa para fins de embargos de terceiro quando o tribunal de origem, com base na análise das provas, concluiu pela ausência de comprovação da quitação do contrato e pela existência de contradições nas declarações do possuidor, fundamentos de natureza fática insuscetíveis de reexame na via especial.

4. A divergência jurisprudencial não se configura quando os acórdãos paradigmas partem de premissas fáticas distintas das estabelecidas pelo tribunal de origem, ausente a similitude fática indispensável à demonstração do dissídio.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE ANTONIO COELHO (JOSE) contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 559 a 564).

No recurso especial (e-STJ, fls. 458 a 493), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, JOSE apontou: **(1)** violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido foi omisso quanto à análise da causa de pedir dos embargos de terceiro fundada na posse e não na propriedade, quanto à necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar o exercício da posse e quanto à impossibilidade de julgar improcedente o pedido por insuficiência probatória e, simultaneamente, indeferir a produção de provas; **(2)** violação ao art. 355, I, do CPC, alegando cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide com improcedência por ausência de provas, concomitante ao indeferimento da prova testemunhal requerida; **(3)** violação aos arts. 674, §1º, do CPC e 1.200 e 1.201, caput e parágrafo único, do CC, sustentando que o exercício da posse, reconhecido pelo TJSC, assegurava o direito aos embargos de terceiro independentemente da prova de quitação do contrato, e que a posse somente poderia ser considerada injusta após a constituição em mora do possuidor.

A agravada ZENATTI CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA) (ZENATTI) apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 593 a 598).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59376646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: d2f10dff-ff51-457c-918b-bb0178733237

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e da suficiência da fundamentação do acórdão recorrido

JOSE sustenta que o acórdão do TJSC e o acórdão dos embargos de declaração padecem de omissões relevantes, consistentes em: (a) não ter examinado que a causa de pedir dos embargos de terceiro era a posse, e não a propriedade, e que a prova testemunhal se destinava a comprovar o exercício da posse; (b) não ter enfrentado a incompatibilidade entre o julgamento improcedente por ausência de provas e o indeferimento da produção probatória; (c) não ter analisado a tese de que a posse somente poderia ser considerada injusta após a constituição em mora do possuidor.

Não lhe assiste razão.

O acórdão proferido nos embargos de declaração pelo TJSC, enfrentou expressamente essas alegações.

Consta do voto condutor:

> *Todas as questões submetidas à apreciação desta Câmara foram tratadas e se encontram suficientemente explicadas no acórdão embargado, de forma coerente com a conclusão adotada.*
> *(...)*
> *O acórdão afastou a condição de possuidor do embargante, em relação aos imóveis penhorados, diante de suas próprias declarações e das demais provas existentes nos autos, de modo que não há omissão quanto à falta de posse e, por conseguinte, não se justifica a produção de prova testemunhal como bem se posicionou o Colegiado (e-STJ, fls. 449 a 452).*

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, o acórdão da apelação foi claro ao afirmar que a oitiva das testemunhas arroladas pelo apelante "*não teria como substituir a prova documental das alegações por ele deduzidas*", acrescentando que, nos termos do art. 355, I, do CPC, "c*abe ao Magistrado decidir acerca da necessidade da produção de prova requerida pelas partes, podendo ser feito o julgamento antecipado quando constara a prescindibilidade de outras provas além daquelas já apresentadas no processo*" (e-STJ, fl. 419 a 424).

No tocante à condição de possuidor e à natureza da posse, o acórdão da apelação adotou expressamente os fundamentos da sentença, que examinou detidamente a matéria. A sentença consignou que "*não tenho o embargante, como lhe competia, provar a quitação do preço do imóvel, a posse torna-se injusta, mesmo por seus parentes*" e ressaltou que "*se posse há do imóvel descrito nestes por quem quer*

Documento eletrônico VDA59376646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: d2f10dff-ff51-457c-918b-bb0178733237

que seja derivada do contrato de compra e venda noticiado nos autos, a ausência de prova da quitação do preço torna essa mesma posse injusta" (e-STJ, fls. 293 a 300).

A alegação de que a posse seria injusta apenas após constituição em mora não foi acolhida pelo TJSC porque o tribunal catarinense entendeu, com base no exame do conjunto probatório, que a própria existência de posse qualificada não restou demonstrada, conclusão que decorre da análise dos fatos. O acórdão dos embargos de declaração deixou claro que "há, aqui, uma evidente insatisfação do embargante com o resultado do julgamento", sendo que "os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado" (e-STJ, fls. 449 a 452).

O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, desde que exponha de forma clara os fundamentos que conduziram à sua conclusão, como ocorreu na hipótese.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de segundo grau se manifesta de modo fundamentado sobre as questões submetidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA . NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.*
> *1 . Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.*
> ***2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.***
> ***3 . Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.***
> *4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caraterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios .Embargos de declaração rejeitados.*
> *(STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43759 RS 2022/0225824-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023)*

Portanto, não há falar em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

(2) Da alegada ofensa ao art. 355, I, do CPC e da incidência da Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA59376646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: d2f10dff-ff51-457c-918b-bb0178733237

JOSE sustenta que a Súmula 7/STJ não incide sobre a alegação de violação ao art. 355, I, do CPC, pois se trataria de mera qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório. Argumenta que a sentença e o acórdão, ao mesmo tempo em que indeferiram a produção de prova testemunhal, julgaram improcedentes os embargos de terceiro por insuficiência de provas, o que configuraria cerceamento de defesa reconhecido pela jurisprudência do STJ.

Sem razão, todavia.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pela Terceira Vice-Presidência do TJSC, aplicou corretamente a Súmula 7/STJ ao fundamento da alegada violação do art. 355, I, do CPC.

O TJSC, ao examinar a preliminar de cerceamento de defesa, não se limitou a reconhecer que houve indeferimento de prova e julgamento de improcedência. O tribunal catarinense foi além: analisou as provas dos autos e concluiu que a prova testemunhal era desnecessária, pois não teria aptidão para suprir a ausência de comprovação documental.

Consta do acórdão da apelação:

> *Está correto o entendimento, já que a oitiva das testemunhas arroladas pelo apelante não teria como substituir a prova documental das alegações por ele deduzidas. Estabelece o art. 355, I, do CPC, que "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." Portanto, cabe ao Magistrado decidir acerca da necessidade da produção de prova requerida pelas partes, podendo ser feito o julgamento antecipado quando constara a prescindibilidade de outras provas além daquelas já apresentadas no processo (e-STJ, fls. 419 a 424).*

Essa conclusão do TJSC não é uma tese jurídica abstrata, mas julgamento de fato: o tribunal catarinense entendeu, a partir do exame dos autos, que a prova documental já carreada bastava para o deslinde da causa e que a prova testemunhal pretendida não acrescentaria elementos úteis. Para modificar essa conclusão e reconhecer o cerceamento de defesa, seria indispensável reexaminar as provas e refazer o juízo sobre a suficiência do acervo probatório.

A sentença, cujos fundamentos foram integralmente adotados pelo TJSC, também examinou em profundidade o contexto probatório, apontando contradições nas declarações do próprio embargante JOSÉ (ora afirmando que o imóvel era bem de família, ora que era alugado para complementar a renda), a existência de outros imóveis em nome de JOSÉ, a fragilidade dos recibos de pagamento e a inconsistência dos termos de quitação firmados por pessoa que já não detinha poderes de administração da empresa falida.

Documento eletrônico VDA59376646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: d2f10dff-ff51-457c-918b-bb0178733237

A *ratio decidendi* do acórdão recorrido, portanto, está ancorada na valoração do arcabouço fático-probatório, e não em premissa exclusivamente jurídica. A conclusão de que a prova testemunhal era prescindível decorreu diretamente do exame das circunstâncias concretas do caso.

A Súmula 7/STJ impede que o STJ, em recurso especial, atue como terceira instância revisora, reexaminando fatos e provas para eventualmente substituir a conclusão das instâncias ordinárias.

Nem se argumente que a hipótese comportaria revaloração jurídica de fatos incontroversos. A revaloração jurídica pressupõe que os fatos estejam delineados de modo claro e que a divergência se limite à qualificação jurídica que lhes é atribuída. No caso, o TJSC não apenas descreveu fatos, mas emitiu juízo sobre a aptidão probatória dos elementos dos autos e sobre a suficiência da prova documental, valorações intrinsicamente imbricadas com o acervo probatório.

Portanto, correta a aplicação da Súmula 7/STJ ao ponto.

(3) Da alegada posse justa do embargante e da inviabilidade do reexame fático em recurso especial

JOSE argumenta que a Súmula 7/STJ também não incide quanto à alegada violação dos arts. 674, §1º, do CPC e 1.200 e 1.201 do CC. Sustenta que, uma vez reconhecido pelo TJSC o exercício da posse e a existência de contrato de compra e venda, a exigência de comprovação de quitação para considerar a posse justa configuraria interpretação divergente da lei federal, passível de revisão em recurso especial.

O argumento, entretanto, não convence.

O TJSC, ao examinar a pretensão de JOSE, não reconheceu o exercício de posse qualificada como fato incontroverso a partir do qual se pudesse extrair consequência jurídica. Pelo contrário, o tribunal catarinense, ao adotar os fundamentos da sentença, concluiu, com base na análise das provas, que: (a) havia contradições nas declarações do embargante sobre a utilização do imóvel (bem de família versus aluguel para complemento de renda); (b) o embargante possuía outros imóveis, afastando a tese de bem de família; (c) os recibos apresentados não comprovavam a quitação do contrato; e (d) a posse exercida, ainda que por parentes, seria injusta em razão da ausência de demonstração do adimplemento contratual (e-STJ, fls. 293 a 300).

Essas conclusões são eminentemente fáticas. O TJSC não afirmou, como premissa jurídica, que a prova de quitação é requisito legal para a procedência dos embargos de terceiro. O tribunal catarinense afirmou, como conclusão fática, que, no caso concreto, a ausência de comprovação do pagamento, somada às demais

Documento eletrônico VDA59376646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: d2f10dff-ff51-457c-918b-bb0178733237

inconsistências verificadas nos autos, impedia o reconhecimento de posse apta a afastar a constrição.

A sentença, incorporada ao acórdão, foi explícita:

> *Ora, evidente que as partes transacionaram a compra e venda de um imóvel, todavia, as provas carreadas aos autos (e diga-se, oitiva de testemunha não supriria) não demonstram a sua quitação, ônus totalmente atribuído ao embargante já que único interessado na defesa de sua alegada propriedade.*
> *(...)*
> *E a situação se repete nesses autos. Os recibos apresentados no Evento 17, DOCUMENTACAO4, desconsiderando-se aqueles que não indicam a falida como beneficiária do depósito, não chegam a 20% do valor total do contrato. E os termos de quitação, com datas de 2015 e 2020 não suprem a ausência dos recibos pois foram firmados por pessoa que já não detinha mais a condição de administrador da empresa, que, com a decretação da falência no ano de 1999, foi transferido ao administrador judicial (e-STJ, fls. 293 a 300).*

Portanto, a conclusão do TJSC sobre a insuficiência da comprovação da quitação e a caracterização da posse como injusta decorre diretamente da apreciação da prova documental. Modificar essa conclusão para reconhecer que a posse era justa e apta a amparar os embargos de terceiro exigiria, necessariamente, reexame do acervo probatório, providência inviável em recurso especial.

A divergência jurisprudencial invocada por JOSE, com base em julgados do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também não socorre JOSÉ, pois os acórdãos paradigmas partiram de premissas fáticas distintas das fixadas pelo TJSC. Em um desses precedentes, o tribunal reconheceu que a posse estava "devidamente comprovada" e que inexistia "ação de cobrança ou qualquer medida judicial ou extrajudicial em desfavor da apelante" (e-STJ, fls. 520 a 541); no outro, o tribunal mineiro consignou que a "Apelante questiona a qualificação da posse, mas não impugna o seu efetivo exercício pelos Apelados" (e-STJ, fl. 542 a 549).

Ora, no caso dos autos, o TJSC não reconheceu o exercício de posse qualificada pelo agravante, tendo, ao revés, apontado contradições nas declarações, falta de comprovação da quitação e incongruências documentais. A similitude fática, indispensável à demonstração do dissídio jurisprudencial, não se faz presente.

Assim, também sob esse ângulo, a Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu desfavor, na forma do art. 85, §11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: d2f10dff-ff51-457c-918b-bb0178733237

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: d2f10dff-ff51-457c-918b-bb0178733237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.249.480 / SC

Número Registro: 2026/0172184-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02467455019978240023 03090227220158240023 2467455019978240023 309027220158240023
50661636120208240023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO COELHO
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANDRÉ SACHET - SC015032
	GRAZIELA FERNANDA PINHEIRO SACHET - SC031821
AGRAVADO	: ZENATTI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	: MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
	DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
TERC INTER	: DIAMANTINO JOAO CHRISTOFIS
ADVOGADO	: JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS - PR107723
TERC INTER	: WILHELM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: MARA DENISE POFFO WILHELM - SC012790
	DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

Documento eletrônico VDA59610893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:42
Código de Controle do Documento: 368325c4-007b-4de6-ab2c-6cc441c98edd

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:42
Código de Controle do Documento: 368325c4-007b-4de6-ab2c-6cc441c98edd